



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.647, DE 1999 (Do Sr. Hermes Parciannelo)

Dispõe sobre a divulgação obrigatória de fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos pelos provedores de acesso à internet.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.212, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os provedores de acesso à Internet veicularão, em sua página principal, mensagens e fotografias alusivos a crianças e adolescentes desaparecidos, em conformidade com as disposições desta lei.

Art. 2º Os provedores de acesso à Internet divulgarão, de forma contínua, mensagens com dados de crianças e adolescentes desaparecidos, em local de ampla visibilidade, na sua página de acesso principal.

Art. 3º As fotografias de que trata esta lei terão tamanho mínimo de 3 cm por 4 cm, devendo permitir a identificação da criança ou adolescente, e serão acompanhadas do nome do menor e de mensagem alusiva às circunstâncias de seu desaparecimento.

Art. 4º O provedor de acesso à Internet fará jus a redução de até um por cento do imposto de renda devido, correspondente ao valor comercial do espaço utilizado para divulgação de dados e fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 5º A desobediência às disposições desta Lei sujeitará os provedores de serviços de acesso à Internet à pena de multa no valor de duzentos reais por cada dia em que a mensagem não seja veiculada.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recente pesquisa revelou que cerca de cinquenta pessoas desaparecem a cada dia na cidade de São Paulo. O número de desaparecidos é muito maior, se considerarmos os casos não relatados às autoridades e as ocorrências nas demais metrópoles brasileiras. A maior parte desses desaparecimentos não são esclarecidos.

As principais vítimas desse tipo de crime são as crianças e adolescentes, em virtude de inúmeras causas. Alguns são seqüestrados e encaminhados à adoção, às vezes no exterior. Alguns, simplesmente, fogem de seus lares, infelizes com sua família ou sequiosos de aventuras. Outros são usados na prostituição. Há horrendos relatos, inclusive, de pessoas seqüestradas para a retirada de órgãos para transplante.

Um importante mecanismo para a investigação desses casos é, sem dúvida, o recebimento de denúncias. Para tal, é importante que os dados dos desaparecidos sejam divulgados de todas as formas, possibilitando a sua identificação por terceiros. Cabe lembrar, por exemplo, o efeito da novela "Explode Coração", produzida pela Rede Globo, que possibilitou, ao divulgar o

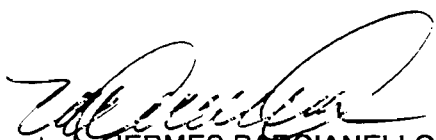
drama de mães de desaparecidos, a identificação de quatorze menores e o seu retorno ao lar.

Nesse sentido, a Internet seria um poderoso instrumento, inclusive por seu caráter internacional: pessoas de outros países poderão ver as informações e denunciar a presença de crianças e adolescentes no exterior, por terem sido seqüestrados ou cedidos ilegalmente para adoção.

A proposição que ora apresentamos busca estimular essa divulgação. Ao par de obrigar os provedores de acesso à Internet, autorizados pela Anatel, a divulgar fotografias de menores desaparecidos, oferece como contrapartida uma redução do imposto devido, reconhecendo, dessa forma, a relevância social do serviço prestado por tais provedores.

Certo da relevância da iniciativa, solicito aos ilustres Pares o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de 09 de 1999.



Deputado HERMES PARCIANELLO